



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 015/2025 – GAG/CJ

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa a anexa sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que homologa os Convênios ICMS nº 193/2023 e nº 91/2024.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 26/02/2025, às 15:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=164321200)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=164321200)
[verificador= 164321200](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=164321200) código CRC= **C8012CE9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04034-00002646/2022-17

Doc. SEI/GDF 164321200



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025
(Autoria: Poder Executivo)

Homologa os Convênios ICMS nº 193/2023 e nº 91/2024.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes Convênios ICMS que alteram o Convênio ICMS nº 87, de 28 de julho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal:

I - Convênio ICMS nº 193, de 8 de dezembro de 2023; e

II - Convênio ICMS nº 91, de 5 de julho de 2024.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2025, em relação:

a) ao Convênio ICMS nº 193, de 8 de dezembro de 2023;

b) ao item 135 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de julho de 2002, com a redação dada pela cláusula primeira do Convênio ICMS nº 91, de 5 de julho de 2024; e

c) à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 91, de 5 de julho de 2024.

II - a partir da data da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS nº 91, de 5 de julho de 2024, em relação aos itens 121 a 134 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de julho de 2002, com a redação dada pela Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 91, de 5 de julho de 2024.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 168/2024 – SEEC/GAB

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (157658809).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de fazer gestões perante à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do inciso VII do § 5º e no § 6º, ambos do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, homologue o Convênio ICMS nº 193, de 8 de dezembro de 2023, e o Convênio ICMS nº 91, de 5 de julho de 2024, que alteram o Convênio ICMS nº 87, de 28 de julho de 2002, "*que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal*", ratificados, respectivamente, pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 52, de 28 de dezembro de 2023, e pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 23, de 25 de julho de 2024.

2. Importante ressaltar que, os referidos Convênios ICMS, aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por veicularem benefício fiscal, devem ser levados à homologação da Câmara Legislativa do Distrito Federal por força do § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, como medida indispensável à internalização de suas normas no âmbito da legislação tributária do Distrito Federal, nos termos dos Pareceres nº [251/2011-PROFIS/PGDF](#), nº [346/2015 – PRCON/PGDF](#) e nº [1.175/2015-PRGON/PGDF](#).

3. Quanto ao conteúdo das normas do CONFAZ, o Convênio ICMS nº 91/2024 promove a inclusão de novo item ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/2002 (item 275), que contém a relação dos fármacos e medicamentos isentos de ICMS quando destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, assim como a atualização da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) de alguns dos itens já previstos no referido Anexo (itens 121 a 135). O Convênio ICMS 193/2023, por sua vez, acrescenta medicamentos ao referido Anexo (itens 273 e 274). Trata-se de iniciativa, no âmbito daquele Conselho, que, ao conceder isenção do ICMS nas referidas operações, reduz custos para o Estado, tendo sido aprovadas com voto favorável do Distrito Federal.

4. Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, por tratar de homologação de benefício fiscal decorrente de norma do CONFAZ, configura renúncia de receita, estando sujeita às regras da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assim como da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.

5. Neste contexto, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico, por meio da Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal, informa que os valores decorrentes da renúncia de receita do Convênio ICMS 193/23 foram incluídos no demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia

(139414802 e 139177569) do Processo SEI nº 04033-00005123/2024-12, elaborado para subsidiar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (PLDO 2025) (139524106) e, ainda, que a renúncia decorrente da proposta de homologação do Convênio ICMS 91/24 foi inserida na previsão da receita tributária e na Estimativa e Compensação da Renúncia das leis orçamentárias para o exercício de 2025 (LDO e PLOA), por meio de revisão da projeção da renúncia e da previsão da receita elaborada para o PLOA 2025, consoante os Estudos Técnicos n.ºs 7/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN e 15/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEPAF (153941794 e 154010408 do Processo SEI nº 04033-00005123/2024-12) (156740623). De sua parte, a Gerência de Modelagem e Projetos Especiais da Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal juntou aos autos os estudos econômicos de que trata a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014 (146540282 e 146540282).

6. Finalmente, visando a dar cumprimento às exigências de instrução processual veiculadas no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, foram preenchidos e juntados aos autos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (151737681) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (156775570 e 151758947).

7. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 18/02/2025, às 14:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=157660788 código CRC= **1D1EE20B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 9007/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (157658809).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Decreto Legislativo (157658809), que homologa os Convênios ICMS nº 193/2023 e nº 91/2024.
2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - Exposição de Motivos nº 168/2024 – SEEC/GAB (157660788);
 - Nota Jurídica nº 192/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (157479009);
 - Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF (151724903).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), assim como a previsão na [Lei Distrital nº 5.422/2014](#), a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico elaborou Estudo Técnico nº 9/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (146540282), o qual segue anexo aos autos.
4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (157663658) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (157658809), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 18/02/2025, às 14:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=157667089)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=157667089)
verificador= **157667089** código CRC= **BACE5E18**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04034-00002646/2022-17

Doc. SEI/GDF 157667089



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 192/2024 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2024.

Assunto: Proposta de decreto legislativo que visa à homologação dos Convênios ICMS n.ºs [193/2023](#) e [91/2024](#) pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

URGENTE

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de proposta de decreto legislativo (157233316) pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ, que visa à homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF dos Convênios ICMS [n.º 193/2023](#) e [n.º 91/2024](#), que *alteram o Convênio ICMS n.º 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.*

1.2. A Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE (156740623) informa que:

- foram preenchidos o campo 10 do Formulário I (151737681), bem como o Formulário II (doc. 151758947); e
- a renúncia decorrente da proposta de homologação do Convênio ICMS 91/24 foi inserida na previsão da receita tributária e na Estimativa e Compensação da Renúncia das leis orçamentárias para o exercício de 2025 (LDO e PLOA), por meio de revisão da projeção da renúncia e da previsão da receita elaborada para o PLOA 2025, consoante os Estudos Técnicos n.ºs 7/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN e 15/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEPAF (docs. 153941794 e 154010408 do processo SEI 04033-00005123/2024-12).

1.3. Por sua vez, a Coordenação de Prospeção Econômico-Fiscal - COPEF/SUAE (151724903) afirma que:

- os estudos econômicos exigidos pelo art. 1º da Lei n.º 5.422/2014 foram anexados aos autos pela Gerência de Modelagem e Projetos Especiais - GEMPE/COPEF/SUAE/SEFAZ (Estudo Técnico 17, doc. SEI n.º 134512767, e Estudo Técnico 9, doc. SEI n.º 146540282); e
- a homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no CONFAZ é exigência do § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por Decreto Legislativo, com força de Lei).

1.4. A Secretaria Executiva da Fazenda - SEEC/SEFAZ (157098051) ratifica as informações da SUAE, e ainda esclarece:

- de forma mais específica, o Convênio ICMS n.º 91/2024 promove a inclusão de

novo item ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/2002 (item 275), que contém a relação dos fármacos e medicamentos isentos de ICMS quando destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, assim como a atualização da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) de alguns dos itens já previstos no referido Anexo (itens 121 a 135);

- o Convênio ICMS nº 193/2023, por sua vez, acrescenta medicamentos ao referido Anexo (itens 273 e 274);

- em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, por tratar de homologação de benefício fiscal decorrente de norma do CONFAZ, configura renúncia de receita, estando sujeita às regras da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, assim como da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014;

- junta-se aos autos minuta ajustada de decreto legislativo (doc. 157233316); e

- considerando a relevância do tema, seja conferida à proposta tramitação em **regime de urgência**.

1.5. É, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular a autoridade competente, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Desse modo, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.

2.4. Da homologação de convênios do ICMS na legislação do Distrito Federal

2.4.1. Nos termos do que dispõe a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODF, art. 135, § 5º, VII, c/c o § 6º, é obrigatória a homologação pela CLDF dos convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais, o que se dá por meio de decreto legislativo. Nesse sentido, dispõe a LODF que os convênios de natureza autorizativa, estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor, somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

2.4.2. Trata de matéria já pacificada, no sentido de que a fonte formal para a homologação do convênio nas legislações internas do Distrito Federal passou a ser a **lei ordinária** específica, **ou norma equivalente de mesma hierarquia, no caso, o decreto legislativo aprovado pela CLDF**. Sobre a matéria esta Assessoria já se pronunciou nos termos da Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (64952766), sedimentando tal entendimento.

2.5. Do ato normativo

2.5.1. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [LC nº 13/1996](#). Esse Diploma legal estatui, consoante redação de seu art. 4º, IV, que *lei é o gênero e uma de suas espécies trata-se de **Decreto Legislativo***, definido pelo § 1º, IV do mesmo artigo, como a *"lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, **matéria da competência privativa da Câmara Legislativa**"*.

2.5.2. Dessa forma, conclui-se que tanto a iniciativa da proposta quanto o instrumento eleito para veicular a proposta (decreto legislativo) estão adequados ao que exige a legislação.

2.6. Do estudo econômico e da estimativa de impacto orçamentário-financeiro

2.6.1. Como relatado, os Convênios ICMS [nº 193/2023](#) e [nº 91/2024](#) alteram o [Convênio ICMS nº 87, de 28 de julho de 2002](#), que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, contemplando novos medicamentos com isenção do ICMS, no intuito de reduzir os custos para a Administração Pública.

2.6.2. Relevante destacar que as alterações tratadas nos mencionados Convênios se destinam, pelo Convênio ICMS nº 91/2024 a inclusão de novo item ao Anexo Único do [Convênio ICMS nº 87/2002](#) (item 275), que contém a relação dos fármacos e medicamentos isentos do ICMS quando destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal, assim como a atualização da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) de alguns dos itens já previstos no referido Anexo (itens 121 a 135). E o Convênio ICMS nº 193/2023 acrescenta medicamentos ao referido Anexo (itens 273 e 274).

2.6.3. Segundo informa a COAP/SUAZ/SEFAZ, os valores decorrentes da renúncia de receita do **Convênio ICMS 193/2023** foram incluídos no demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia (docs. 139414802 e 139177569 do processo 04033-00005123/2024-12), elaborado para subsidiar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (PLDO 2025), conforme explicitado em quadro anexo. Quanto ao **Convênio ICMS nº 91/2024**, a renúncia de receita foi inserida na alteração da Estimativa da Renúncia e da Previsão da Receita do PLOA 2025, por meio dos Estudos Técnicos n.º 7/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAZ/COAP/GEREN (docs. 153941465 e 153941794) e n.º 15/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAZ/COAP/GEPAF (docs. 154010393 e 154010408), ambos constantes do processo SEI 04033-00005123/2024-12.

2.6.4. Quanto ao estudo econômico, a COPEF da SUAZ (151724903) afirma que os estudos econômicos exigidos pelo art. 1º da [Lei n.º 5.422/2014](#) foram anexados aos autos pela GEMPE/COPEF/SUAZ/SEFAZ (Estudo Técnico 17, doc. SEI nº 134512767, e Estudo Técnico 9, doc. SEI nº 146540282).

2.6.5. Verifica-se assim que as exigências legais foram cumpridas, pois constam dos autos o estudo da estimativa da renúncia de receita, assim como a inclusão no demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia do PLDO 2025 e PLOA 2025.

2.7. Da técnica legislativa

2.7.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram procedidas por esta Assessoria alterações de **cunho somente formal** na proposta apresentada pela SEFAZ (157233316), notadamente para adequá-las às normas elencadas na [LC nº 13/1996](#), que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*, conforme minuta ajustada (157490828).

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante desse contexto, conclui-se que a proposta, tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que a proposição em análise, na forma da minuta ajustada (**157490828**), seja submetida à deliberação do Senhor Secretário da SEEC e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7 do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, sob censura.

JOSÉ HABLE

Auditor-Fiscal da Receita do DF
Assessor Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 192/2024-SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da Chefia da UFAZ pela **aprovação da Nota Jurídica n.º 192/2024-SEEC/AJL/UFAZ**, a qual exterioriza a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para providências pertinentes, solicitando **urgência** em razão de relevância da matéria.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HABLE - Matr.0046285-3, Assessor(a) Especial.**, em 03/12/2024, às 11:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 03/12/2024, às 11:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 03/12/2024, às 15:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **157479009** código CRC= **3739BF1A**.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Subsecretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal

Despacho – SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF

Brasília, 23 de setembro de 2024.

À Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SUAE/SEFAZ/SEEC),

Assunto: Implementação dos Convênios ICMS nº 193/2023 e nº 91/2024, de natureza benefício fiscal.

1. Trata o presente processo da implementação na legislação do Distrito Federal do Convênio ICMS nº 193/2023, aprovado pelo CONFAZ na sua 191ª Reunião Ordinária realizada em Bonito/MS em 8 de dezembro de 2023, bem como do Convênio ICMS nº 91/2024, aprovado na 193ª Reunião Ordinária realizada em São Luís/MA em 5 de julho de 2024.

2. Ambos referidos convênios alteram o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. Ou seja, contemplam novos medicamentos com isenção do ICMS, reduzindo os custos para a Administração Pública. Foram aprovados no CONFAZ com o voto favorável do Distrito Federal.

3. A Secretaria Executiva de Fazenda da Secretaria de Estado de Economia - SEFAZ/SEEC manifestou-se, por meio do Despacho SEFAZ/SEF 130229006 e 146193792, pela conveniência e oportunidade da implementação dos referidos Convênios ICMS.

4. Com relação ao cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COAP/SUAE/SEFAZ prestou as seguintes informações:

Convênio ICMS nº 193/2023 - Doc. SEI nº 139524106: "Em atenção ao Despacho – SEFAZ/SEF/SUAE/COAP (130662467), informamos que os valores decorrentes da renúncia de receita do Convênio ICMS 193/23 foram incluídos no demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia (docs. 139414802 e 139177569 do processo 04033-00005123/2024-12), elaborado para subsidiar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (PLDO 2025), conforme quadro abaixo. (...)"

Convênio ICMS nº 91/2024 - Doc. SEI nº 151758947: Ante a manifestação da SEFAZ (doc. 146193792), para que se incluísse a renúncia decorrente da implementação do Convênio ICMS nº 91/24 no demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025 (PLOA 2025), a renúncia de receita daquele Convênio foi inserida na alteração da Estimativa da Renúncia e da Previsão da Receita do PLOA 2025, por meio dos Estudos Técnicos n.º 7/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN (docs. 153941465 e 153941794) e n.º 15/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEPAF (docs. 154010393 e 154010408), ambos constantes do processo SEI 04033-00005123/2024-12.

5. A SUAЕ/SEFAZ encaminhou os autos a esta COPEF/SUAЕ/SEFAZ para elaboração dos estudos econômicos exigidos pelo art. 1º da Lei n.º 5.422/2014, os quais foram anexados aos autos pela Gerência de Modelagem e Projetos Especiais - GEMPE/COPEF/SUAЕ/SEFAZ (Estudo Técnico 17, doc. SEI nº 134512767, e Estudo Técnico 9, doc. SEI nº 146540282).

6. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ é exigência do §6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por Decreto Legislativo, com força de Lei).

7. Sendo assim, apresentamos proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara

Legislativa, doc. SEI 156873714).

8. A fim de cumprir as exigências na instrução processual de propostas de concessão de benefícios tributários, foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (doc. SEI 151737681) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (docs. SEI 156775570 e 151758947), de que trata o Decreto nº 41.496/2020.

9. Segue sugestão de exposição de motivos elaborada para encaminhar a proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa, doc. 151724678.

Ricardo Wagner Caetano Soares

Coordenador de Prospecção Econômico-Fiscal

De acordo. À SEFAZ/SEEC, com vistas à AJL/SEEC, para análise da proposta de homologação dos Convênios ICMS nº 193/2023 e nº 91/2024 a ser encaminhada à Câmara Legislativa, doc. 156873714.

Marco Antonio Lima Lincoln

Subsecretário de Acompanhamento Econômico



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER CAETANO SOARES - Matr.0046234-9, Coordenador(a) de Prospecção Econômico-Fiscal**, em 25/11/2024, às 14:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO LIMA LINCOLN - Matr.0046341-8, Subsecretário(a) de Acompanhamento Econômico**, em 25/11/2024, às 16:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **151724903** código CRC= **A1C88387**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

Telefone(s): 3312-8465

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 71/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2025.

Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo. Homologa os Convênios ICMS nº 193/2023 e nº 91/2024.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de Minuta de Decreto Legislativo (157658809), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), que homologa os Convênios ICMS nº 193/2023 e nº 91/2024.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

I - Minuta de Decreto Legislativo (157658809);

II - Exposição de Motivos Nº 168/2024 – SEEC/GAB (157660788);

III - Nota Jurídica N.º 192/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (157479009);

IV - Declaração do ordenador de despesas consubstanciada no Estudo Técnico nº 9/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (146540282), corroborado pelo titular da pasta no Ofício Nº 9007/2024 - SEEC/GAB (157667089).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil por meio do Ofício Nº 9007/2024 - SEEC/GAB (157667089), e distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (163722621), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à Decreto Legislativo (157658809), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), que homologa os Convênios ICMS nº 193/2023 e nº 91/2024.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), por meio da **Exposição de Motivos Nº 168/2024 – SEEC/GAB (157660788)**, justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de

fazer gestões perante à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do inciso VII do § 5º e no § 6º, ambos do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, homologue o Convênio ICMS nº 193, de 8 de dezembro de 2023, e o Convênio ICMS nº 91, de 5 de julho de 2024, que alteram o Convênio ICMS nº 87, de 28 de julho de 2002, "*que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal*", ratificados, respectivamente, pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 52, de 28 de dezembro de 2023, e pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 23, de 25 de julho de 2024.

Importante ressaltar que, os referidos Convênios ICMS, aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por veicularem benefício fiscal, devem ser levados à homologação da Câmara Legislativa do Distrito Federal por força do § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, como medida indispensável à internalização de suas normas no âmbito da legislação tributária do Distrito Federal, nos termos dos Pareceres nº [251/2011-PROFIS/PGDF](#), nº [346/2015 – PRCON/PGDF](#) e nº [1.175/2015-PRGON/PGDF](#).

Quanto ao conteúdo das normas do CONFAZ, o Convênio ICMS nº 91/2024 promove a inclusão de novo item ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/2002 (item 275), que contém a relação dos fármacos e medicamentos isentos de ICMS quando destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, assim como a atualização da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) de alguns dos itens já previstos no referido Anexo (itens 121 a 135). O Convênio ICMS 193/2023, por sua vez, acrescenta medicamentos ao referido Anexo (itens 273 e 274). Trata-se de iniciativa, no âmbito daquele Conselho, que, ao conceder isenção do ICMS nas referidas operações, reduz custos para o Estado, tendo sido aprovadas com voto favorável do Distrito Federal.

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, por tratar de homologação de benefício fiscal decorrente de norma do CONFAZ, configura renúncia de receita, estando sujeita às regras da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assim como da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.

Neste contexto, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico, por meio da Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal, informa que os valores decorrentes da renúncia de receita do Convênio ICMS 193/23 foram incluídos no demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia (139414802 e 139177569) do Processo SEI nº 04033-00005123/2024-12, elaborado para subsidiar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (PLDO 2025) (139524106) e, ainda, que a renúncia decorrente da proposta de homologação do Convênio ICMS 91/24 foi inserida na previsão da receita tributária e na Estimativa e Compensação da Renúncia das leis orçamentárias para o exercício de 2025 (LDO e PLOA), por meio de revisão da projeção da renúncia e da previsão da receita elaborada para o PLOA 2025, consoante os Estudos Técnicos n.ºs 7/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN e 15/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEPAF (153941794 e 154010408 do Processo SEI nº 04033-00005123/2024-12) (156740623). De sua parte, a Gerência de Modelagem e Projetos Especiais da Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal juntou aos autos os estudos econômicos de que trata a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014 (146540282 e 146540282).

Finalmente, visando a dar cumprimento às exigências de instrução processual veiculadas no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, foram preenchidos e juntados aos autos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (151737681) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (156775570 e 151758947).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa, da Pasta proponente, por intermédio da **Nota Jurídica N.º**

192/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (157479009), posicionou-se informando que **"a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente."** Confira-se:

"CONCLUSÃO

Diante desse contexto, conclui-se que a proposta, tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que a proposição em análise, na forma da minuta ajustada (157490828), seja submetida à deliberação do Senhor Secretário da SEEC e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7 do Decreto nº 43.130/2022.

É o entendimento, sob censura.

2.6. Quanto a manifestação do **Ordenador de Despesas**, tem-se a declaração do titular da Pasta consubstanciada no Ofício Nº 9007/2024 - SEEC/GAB (157667089), corroborando o contido no Estudo Técnico nº 9/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (146540282). Confira-se:

"Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, assim como a previsão na Lei Distrital nº 5.422/2014, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico elaborou Estudo Técnico nº 9/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (146540282), o qual segue anexo aos autos."

2.7. Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

2.8. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, que, nos termos do Decreto nº 39.610/2029, c/c o [Decreto nº 45.433/2024](#), tem, entre outras, a competência para promover a gestão de pessoas, a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que

as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 71/2025 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 20/02/2025, às 14:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 20/02/2025, às 14:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THAYLLANE DE SOUZA GOMES OLIVEIRA - Matr.1716956-9, Assessor(a) Especial**, em 21/02/2025, às 09:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **163762003** código CRC= **8ABD5F88**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br



ESTUDO ECONÔMICO - LEI DISTRITAL Nº 5.422/2014

ANÁLISE *EX ANTE*

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despacho SEI nº 146439074, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14 que deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser anexada pela Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF relativa à homologação do Convênio ICMS nº 91, de 5 de julho de 2024 (Documento Sei nº 145658001), a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

Importante observar que a edição do convênio de que trata o presente estudo atendeu aos requisitos previstos em lei, em especial no art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal Brasileira (122918942) e nos Art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (122923201). Ademais, conforme apontado no Despachos SEI nº 146193792, a Secretaria Executiva de Fazenda, na Condição de Administração Tributária, manifestou-se no sentido de implementar o convênio em questão.

Quanto ao mérito, o Convênio ICMS nº 91/2024 altera o Convênio ICMS nº 87, de 7 de janeiro de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. As justificativas da alteração constam das propostas de convênio: PC ICMS 39/2024 (145658550); PCICMS 130/2024 (145658708); PC ICMS 131/2024 (145658861) e PC ICMS 133/2024 (145659007).

Quanto à fundamentação legal relativa ao conjunto dos tributos tratados no projeto de lei em análise, no caso ICMS e ISS, e à exigência de elaboração do estudo econômico em razão de benefícios fiscais, merecem destaque os seguintes pontos:

- A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131 (122929822), exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal, inclusive as que sejam objeto de convênios de ICMS;
- O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (122929976), Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e,
- A Lei Distrital nº 5.422/2014 (122930130) dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita.

Ante o exposto, e consoante às exigências consignadas na legislação supra mencionada, registramos o método adotado e a avaliação dos impactos de que tratam a Lei 5.422/2014 patrocinados pela norma complacente em tese.

2. MÉTODO

O presente trabalho foi estruturado com um estudo de caso, estratégia de pesquisa utilizada para analisar um fenômeno atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam de modo a permitir examinar fenômenos complexos (GIL, 2008, pg. 57).

A estimativa dos impactos patrocinados pelos convênio foi realizada observando as previsões nele contidas e os dados constantes das seguintes bases de dados da Secretaria de Fazenda do DF:

- Cadastro Fiscal do Distrito Federal(CFI) e
- Nota Fiscal Eletrônica (NFE);
- Base de Dados da RAIS 2021.

Foi realizada a extração de dados dos exercícios de 2023, como paradigma de cálculo foram utilizadas as vendas realizadas por estabelecimentos situados no DF dos medicamentos incluídos na isenção de que trata o convênio, tendo como destinatários órgãos públicos e suas fundações, tendo sido consideradas também as operações de aquisição realizadas por órgãos públicos situados no Distrito Federal, ainda que a venda tenha sido realizada por estabelecimentos situados em outras unidades da federação.

Os dados relacionados às atividades econômicas de que trata o projeto de lei foram obtidos de bases de dados disponíveis no âmbito dessa GEMPE, tendo sido tratados por meio dos aplicativos Microsoft Excel, Microsoft Access, Qlikview e Discoverer.

3. ESTUDO DE CASO

3.1. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO CONVÊNIO 91/2024:

A Cláusula Primeira do Convênio ICMS Nº 91/24 altera os itens 121 a 135 do Anexo Único do Convênio ICMS Nº 87/02, a Cláusula Segunda acrescenta o item 125 ao anexo em questão, enquanto a Cláusula Terceira indica que a data a partir da qual as alterações produzirão efeitos.

Para fins da renúncia previamente calculada, todas as alterações promovidas na Cláusula Primeira são de caráter procedimental e não afetam o valor da renúncia já associada ao Convênio ICMS Nº 87/02, conforme detalhado a seguir:

- Itens 121 a 135: apenas atualização do NCM (145658861 e 145659007)
- Item 135: a expressão "por comprimido" foi alterada para "cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura" (145658708)

Entretanto, na Cláusula Segunda, a inclusão do item 125 implica em aumento de renúncia, que produz efeitos a partir de 01/01/2025.

Para fins de quantificação foi localizada realizada pesquisa para identificação do nome comercial do fármaco CLADTRIBINA, tendo sido identificado LEUSTATIN (injetável) e MAVENCLAD (comprimido 10mg), sendo que apenas o MAVENCLAD corresponde ao medicamento descrito no Convênio ICMS Nº 91/24.

Tabela 1: Item incluído pela Cláusula Segunda do convênio

Item	Fármaco	NCM Fármaco	Medicamentos	NCM Medicamentos
275	Cladribina	2934.99.99	Cladribina - 10 mg - comprimido	3004.90.79

3.2. EXTRAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS:

Foram realizados os seguintes procedimentos:

- 1) Extração dos de NFE cuja NCM corresponde a uma das constantes na Tabela 1.
- 2) Análise da descrição dos produtos (campo XPROD), para identificar os produtos CLADTRIBINA, LEUSTATIN E MAVENCLAD.
- 4) Obtenção dos dados de destinatário e remetente das NFE, para identificação das notas destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal

O cálculo da renúncia foi efetuado adotando uma projeção conservadora, de forma a estimar o maior valor de renúncia possivelmente envolvido, neste cenário, não foram consideradas no cálculo as operações de devolução.

Foram identificadas 478 operações de venda com o produto no período de janeiro de 2023 a junho de 2024. Os valores extraídos para o exercício de 2023 se mostraram superiores aos valores do mesmo período de 2024, não tendo sido identificada uma tendência de aumento nas operações, de forma que a estimativa foi baseada nas operações realizadas em 2023. A Tabela 2 apresenta as operações de 2023 segregadas por tipo de destinatário.

Tabela 2: Operações de venda do produto do item 275 do Convênio ICMS nº 87/2002

Destinatário	Quant. Operações	Quant. Destinatários	Valor dos Produtos	Base de cálculo ICMS	ICMS Destacado
Órgão público	22	10	359.809,79	359.809,79	41.379,33
Pessoa Física	38	21	3.203.133,98	1.043.354,42	125.202,54

Pessoa jurídica	234	73	19.276.184,30	16.476.639,75	1.678.460,79
Total	294	104	22.839.128,07	17.879.803,96	1.845.042,66

Assim, a estimativa elaborada com base no valor do ICMS destacado nas operações destinadas a órgãos públicos, resultou na renúncia estimada de **R\$ 41.379,33** em valores de 2023. A projeção da renúncia para os exercícios de 2025 a 2027, foi baseada na expectativa de variação do IPCA publicada pelo Banco Central no [Relatório de Mercado - 09/08/2024](#). A tabela 3 apresenta os valores estivados.

Tabela 3: Renúncia Estimada

Renúncia estimada 2025	Renúncia estimada 2026	Renúncia estimada 2027
43.117,26	44.829,02	46.442,86

4. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS NOS TERMOS DA LEI 5.422/2014

4.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):

4.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

A alteração proposta não tem o objetivo de fomentar a atividade e de promover a geração de empregos, não tendo sido identificados elementos que indiquem que haverá criação de novos postos de trabalho.

4.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

A renúncia estimada do imposto (ICMS), no valor **R\$ 43.117,26** para o ano de 2025, poderá ser revertida em redução de preços do produto, o pode representar, nos moldes de outras alterações promovidas no Convênio 87/02:

- Equivalente e proporcional aumento da capacidade concorrencial das empresas interessadas em participar das compras governamentais;
- Redução da despesa pública ínsita à aquisição dos referenciados fármacos/medicamentos e,
- Disponibilidade da renda pública poupada para o crescimento da capacidade de compra dos bens necessários ao cumprimento das Políticas Públicas de Saúde.

4.2. METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):

4.2.1. IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da homologação do convênio em análise.

4.2.2. IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se que a renúncia total se comporte conforme valores expressos no quadro abaixo:

Renúncia estimada 2025	Renúncia estimada 2026	Renúncia estimada 2027
43.117,26	44.829,02	46.442,86

As providências necessárias aos ajustes das leis orçamentárias foram adotadas, conforme destacado no Documento Sei 151758947.

4.3. BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):

Por ser um benefício limitado às operações com a Administração Pública Direta, o impacto para os consumidores locais está relacionado à disponibilidade gratuita dos medicamentos ou quando incluída nos tratamentos médicos, bem como melhora das condições de atendimento nos hospitais e postos de saúde do DF.

4.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

Atinente ao acréscimo do consumo e à economia de custo com o ICMS, os seguintes segmentos econômicos serão especialmente favorecidos com o benefício proposto

Descrição da Atividade	QTD. Empresas
C212110100 - Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	62
G464510100 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	411
TOTAL	473

4.5. **ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):**

Todos os usuários de medicamentos, moradores da RIDE que, eventualmente, façam uso dos serviços de saúde do Distrito Federal para acesso aos medicamentos em mérito, podem ser beneficiados com a medida (aumento de oferta e garantia de disponibilidade)

5. **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **Conselho Nacional De Política Fazendária – CONFAZ**. Convênio ICMS nº 91, de 5 de julho de 2024. Disponível em <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2024/CV091_24>. Acesso em 22 de nov. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 04 de set. 2023.

_____. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm >. Acesso: 04 de set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5422&txtAno=2014&txtTipo=5&txtParte=> >. Acesso: 04 de set. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais**, em 22/11/2024, às 12:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **146540282** código CRC= **54DF5240**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3312-8178
Sítio - www.economia.df.gov.br